



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-040158/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Carlos Eduardo Sampaio Doria – Diretor Geral

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP 74.481.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2009, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível, manutenção, com e sem condutores, apoio técnico operacional, gerenciamento completo da frota, incluindo controle de tráfego para ARTESP.

**Em Exame:** Pedido de Reconsideração interposto pela ARTESP, em face do r. acórdão de fls. 196.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a determinação de retificação do item 1.3, alínea "d", do edital do Pregão Eletrônico n. 011/2009, instaurado pela ARTESP – Agência Reguladora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, mantendo-se nos demais aspectos a decisão combatida.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-010201/026/10

**Representante:** José Domingos Frid e Figueiredo (OABSP 174.469).

**Representada:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 14/10, certame processado pela DERSA para tomar serviços profissionais especializados na execução de trabalho social nas etapas de “transição” e “pós-ocupação” das famílias nas moradias definitivas, direcionadas a população removida das áreas necessárias para a execução das obras de prolongamento da Avenida Jacu Pêssego.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar ao Representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 14/10.

Determinou, ainda, seja intimado o representante legal da DERSA, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

**Expediente:** TC-009559/026/10

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Centro de Capacitação Física e Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico CCFOEEF nº 006/11.2/10, licitação destinada à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviço geotécnico (sondagem de solo) e elaboração de projetos executivos completos de arquitetura (aprovações na prefeitura), fundação, estrutura, hidráulica, elétrica, lógica, telefonia, SPDA e CFTV, projeto executivo de prevenção e combate a incêndios e projeto básico (memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro), conforme as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais e normas de concessionárias de serviços públicos, com fornecimento total de mão de obra,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

na Unidade Policial Militar EEF – Escola de Educação Física, e disponibilização de equipamentos e maquinários necessários à implantação do projeto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Eletrônico CCFOEEF nº 006/11.2/10, instaurado pelo Centro de Capacitação Física e Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar concedida, extinção da presente representação sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e, especialmente, Representada, a fim de que eventual instauração de novo processo licitatório e publicação do correspondente instrumento convocatório se deem na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-010091/026/10

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Unidade Gestora Conjunto Hospitalar Mandaqui.

**Assunto:** edital do Pregão Eletrônico n. 24/2010, objetivando a aquisição de materiais para ortopedia e traumatologia em consignação, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Prosintese Vale do Paraíba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão Eletrônico n. 24/2010, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Unidade Gestora Conjunto Hospitalar Mandaqui, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-008304/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Embargantes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Informática Educacional para atendimento ao Projeto Executivo – Serviços Tecnológicos – Programa Escola da Família e ao Projeto Internet na Educação.

**Responsável:** Milton Dias Leme (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-12-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-016325/026/09

**Autor:** Suely Vilela – Reitora da Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Douglas Wagner Franco (Instituto de Química de São Carlos), José Fernando Castanha Henriques (Prefeitura do Campus Administrativo de Bauru), Elza Maria Ajzenberg (Museu de Arte Contemporânea), Emília Campos de Carvalho (Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto), Dagoberto Dario Mori (Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos), Eni de Mesquita Sâmara (Museu Paulista) e Carlos Roberto Ferreira Brandão (Museu de Zoologia).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 24-02-07, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão, negando seus registros, aplicando, aos responsáveis, pena de multa no valor de 300 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032965/026/05). Acórdão publicado no DOE de 03-09-08.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos, Paschoal José Dorsa, Jocélia de Almeida Castilho, Francisco de Assis Alves, Márcia Negrelli Massola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, afastou, inicialmente, o pedido de sustação dos efeitos do julgado rescindendo, por falta de amparo legal, visto que a suspensão dos efeitos da negativa de registro combatida não mais faz sentido nesta fase processual, onde a questão, transitada em julgado, chega instruída e pronta para julgamento; e considerando, ainda, que se encontra ausente da peça em apreço fundamentação legal a justificar sua propositura, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, a seguir, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-008035/026/10.

**Representante:** Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Procurador:** Peter Igor Volf.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito Municipal.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 004/10, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em sistemas de informática destinados à gestão e operacionalização das unidades de saúde e estruturas afins do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da correção do edital do Pregão n. 004/10, comprovado documentalmente pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com a devida republicação, restando acolhida a impugnação administrativa interposta, considerou prejudicado o exame da impugnação formulada pela Representante e decidiu pelo arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** TC-009686/026/10

**Representante:** ALLBRAS – Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito – Prefeita.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de disponibilização de ferramentas informatizadas para a gestão do ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a paralisação do Pregão Presencial nº 06/2010 e fixara prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-003044/026/10

**Representante:** SP Alimentação e Serviços Ltda., por meio do advogado Dr. Felipe Matecki (OAB/SP 292.210).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Prefeito:** Palminio Altimari Filho.

**Pregoeiro:** Pedro Luiz Soares.

**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 103/2009, cujo objeto é a formação de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atender o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que promova a correção do edital do Pregão Presencial n. 103/2009, em conformidade com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processos:** TC-043822/026/09 e TC-044102/026/09.

**1º Representante:** Buldogue Mídia Exterior Ltda - EPP.

**Advogado:** Emerson José Varolo – OAB/SP nº 168.546.

**2º Representante:** Top Mídia Publicidade S/C Ltda.

**Advogado:** Luciano Marques Filippin.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Representada:** SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsável:** Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital nº 21/2009, relativo à Concorrência nº 15/2009, cujo objeto é a seleção de empresa especializada interessada no desenvolvimento, implantação e manutenção de aparelhos eletrônicos com relógios digitais; relógios analógicos e painéis de mensagens com no mínimo marcação de horário e indicação de temperatura no Município de Campinas, através de concessão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da licitação referente à Concorrência n. 15/2009, promovida pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processos:** TC-005841/026/10 e TC-005842/026/10

**Representantes:** ELLEN Transporte e Turismo Ltda. e AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 02/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte rastreado de alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas rural e urbana do município; e, também, para o transporte rastreado de atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação apresentada por Autoplan Locação de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a representação apresentada por Ellen Transportes e Turismo Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 02/2009, no tocante às cláusulas dos Anexos I, II, II.a e III, bem como dos itens "1.5", "4.3", "7.1.2", alínea "b", "7.1.5" e "7.1.6", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 03/02/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000044/017/10.

**Interessada:** P.W. Tur Transportes Ltda-EPP.

**Assunto:** possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 09/2010, da Prefeitura de Guaíra, que objetiva a *"contratação de empresa que atue na área de locação de veículos, visando o transporte intermunicipal de estudantes universitários do município"*.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/03/10, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a suspensão do Pregão Presencial n. 09/2010, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como eventualmente de suas contra-razões.

**Expediente:** TC-000407/010/10

**Representante:** SW Sistemas de Gestão WEB Ltda., por Carlos Luiz Francisco – Sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Responsável:** Paulo Roberto Pilon - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital da Tomada de Preços nº 01/2010 (processo nº 019/2010), tipo técnica e preço, com vistas à locação e implantação de software aplicativo de Gestão Pública de Saúde e treinamento, e ainda a prestação de serviço de suporte técnico e solução integrada, incluindo prontuário eletrônico e gerenciamento de saúde, para atender e integrar todas as Unidades de Saúde do Município de Cerquilha, disponibilizado por empresa de informática especializadas no desenvolvimento de softwares de Prontuário Eletrônico e Gerenciamento de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Cerquilha cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2010 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial, bem como determinou a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Expediente:** TC-000272/004/10

**Representante:** VS CARD Administradora de Cartões Ltda. (representada por seu sócio Marcos Roberto Ignácio).

**Representada:** Prefeitura de Zacarias.

**Responsável:** Lourenço Zacarias – Prefeito.

**Expediente:** TC-010148/026/10

**Representante:** TRIVALE Administração Ltda. (representada por seu Diretor Regional Emissor SP/SUL – Procurador Marcos André Botelho).

**Representada:** Prefeitura de Zacarias.

**Responsável:** Lourenço Zacarias – Prefeito.

**EXPEDIENTE:** TC-010277/026/10

**Representante:** PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda. (por seus advogados Diogo Telles Akashi – OAB-SP 207.534 e Vanessa Sodrê Moralis – OAB-SP 283.973).

**Representada:** Prefeitura de Zacarias.

**Responsável:** Lourenço Zacarias – Prefeito.

**Assunto:** representações contra edital de Tomada de Preços nº 02/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela suspensão do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 02/2010, notificando a Prefeitura Municipal de Zacarias, na pessoa de seu responsável, Senhor Lourenço Zacarias, Prefeito, a apresentar, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações pertinentes.

**Processos:** TC-041897/026/09 e TC-042208/026/09

**Representantes:** Luiz Ernesto Gonçalves, Henrique dos Santos Baggio e José Luiz Ortolan (TC-041897/026/09) e Bonauto Locação de Veículos Ltda. (TC-042208/026/09).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº. 0028/2009-9, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

transporte escolar rural para alunos provenientes do Distrito de Bonfim Paulista em direção as escolas E.E. Dr. Francisco da Cunha Junqueira, E.E. Prof. Cordélia Ribeiro Ragoso e EMEI Iria Junqueira.

**Responsável:** Darcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Luiz Ernesto Gonçalves, Henrique dos Santos Baggio e José Luiz Ortolan (TC-041897/026/09) e parcialmente procedente a Representação de Bonauto Locação de Veículos Ltda. (TC-042208/026/09), devendo a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos termos indicados no corpo do voto do Relator, proceder à modificação dos itens 2.4.5 do texto convocatório relativo à Concorrência n. 0028/2009-9 e 4 e 5 do Anexo I, corrigir eventuais incongruências e nele indicar o número de alunos estimado por linha, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000335/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 5/10, visando à aquisição de pneus de procedência nacional, câmaras, protetores, alinhamento e balanceamento.

**Responsável:** Flávio Luiz Renda de Oliveira (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 5/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000408/010/10

**Representante:** Maxiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

**Signatário:** Júlio César Machado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 1/10, objetivando a “contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria ao departamento de finanças, orçamento e contabilidade, divisão de materiais e compras, seções de almoxarifado e patrimônio, bem como, para o órgão de assessoria, planejamento e coordenação, mediante o fornecimento de mão-de-obra especializada para a execução dos serviços”.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Dois Córregos a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 1/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000230/004/10

**Representante:** Cacidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

**Signatário:** Robson Adalberto Faleiros (Sócio Diretor).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 4/10, tipo menor preço por item, visando a “contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis, com gerenciamento de abastecimento da frota de veículos, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, controlado por dispositivo eletrônico identificador do veículo abastecido e sistema informatizado para acompanhamentos, controles e gestão dos abastecimentos realizados”.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 04/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, consoante publicação no DOE-SP de 03-03-10 (Poder Executivo, Seção I, fl. 168), restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a representação o seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-001923/005/09

**Representante:** Sandro Danilo Moraes ME.

**Signatário:** Sandro Danilo Moraes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão n. 132/09, visando à contratação de serviços de autoclavagem do lixo hospitalar produzido pelas unidades de saúde (UBS, PSF), da Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão n. 132/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, determinando à Administração que, pretendendo dar seguimento ao certame, promova as correções indicadas no corpo do voto do Relator, bem como cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processos:** TC-042150/026/09 e TC-042302/026/09

**Representantes:** Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – EPP. e Carlos Alexandre Ribeiro (OAB/SP 199.164).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 44/2009, visando à *"aquisição de kits de uniformes escolares, materiais escolares e calçados escolares"*.

**Responsável:** José Antonio Bacchim (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n. 44/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sumaré, determinando à Administração que, pretendendo dar seguimento ao certame, promova as correções indicadas no corpo do voto do Relator, bem como cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Processo:** TC-009732/026/10

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Cristiane Rodrigues.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial n.º 10/10, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 10/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-007240/026/10

**Representante:** Convida Alimentação Ltda.

**Advogado:** Paulo Alexandre Antunes Mesquita (OAB/SP nº 163.653).

**Representada:** Prefeitura do Município de Itapetininga.

**Advogados:** Paulo Prado de Sousa Campos (OAB/SP nº 197.597) e outros.

**Assunto:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 02/2010, licitação destinada à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra para preparo de refeições para alunos das Escolas da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental, da Secretaria Municipal da Educação".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Itapetininga que retifique o edital do Pregão Presencial nº 02/2010 em sua cláusula 6.1.3.2.2, no sentido de que o grau de endividamento, mantido o índice máximo correspondente a 0,70, seja obtido pela relação entre o passivo real (circulante mais exigível a longo prazo) e o ativo total das licitantes.

**PROCESSO:** TC-036269/026/09

**Interessado:** Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463).

**Assunto:** Pedido de Reconsideração em Exame Prévio de Edital, tendo em vista a reforma do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

a representação formulada por Arclan Serviços, Transporte e Comércio Ltda., bem como deliberou pela anulação do processo de Concorrência nº 009/09, destinado à outorga da concessão de serviço público de transporte urbano coletivo por ônibus e micro-ônibus no Município de Praia Grande.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-009603/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Borá.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 3/2010, em que consta como objeto os serviços de “administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação [de crédito]”, no âmbito do programa de Vale Alimentação, requisitado para exame em virtude de representação de TRIVALE Administração Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão singular de 05/03/2010 de solicitação, à Prefeitura Municipal de Borá, do edital do Pregão nº 3/2010, para o exame de que trata o § 2º, artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Borá que realize as correções necessárias no Edital em questão, de modo que figure entre as obrigações contratuais a criação, no prazo e segundo as condições que se especificarem, de uma rede de fornecedores de alimentação, onde tenha curso o documento de legitimação de crédito por ser distribuído aos funcionários públicos municipais locais, devendo o mesmo Órgão, em seguida, dar cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal n. 8666/93, divulgando-se a nova versão do Edital e restituindo-se aos eventuais interessados o prazo integral de preparação de proposta, sob pena de nulidade dos atos praticados e de multa a quem lhe der causa.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002080/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Ricardo Franco, objetivando a prestação de serviços para a implantação de Central Integrada de Monitoramento, Comando e Controle para a Cidade de Campinas.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes), Mário de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-05-08.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão combatida.

TC-002399/026/07

**Município:** Artur Nogueira.

**Prefeito:** Marcelo Capelini.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 19-08-09.

**Advogados:** José Aparecido Cunha Barbosa, Catarina Machado e Éric Lucke.

**Acompanham:** TC-002399/126/07, TC-002399/226/07 e TC-002399/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer publicado no DOE de 19/08/09.

TC-002547/026/07

**Município:** Estância Turística de São José do Barreiro.

**Prefeito:** Paulo Roberto do Prado.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Paulo Roberto do Prado – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanham:** TC-002547/126/07, TC-002547/226/07 e TC-002547/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável, publicado no DOE de 11/06/09.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002676/003/08

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR – Fernando Antonio Soares Madeira - Presidente.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, relativa ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Lucia Aparecida Pereira Albrecht (Ex-Presidente) e Fernando Antonio Soares Madeira (atual Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 07-12-05, que julgou regular o ato de aposentadoria da servidora Maria José Pascoal, determinando o respectivo registro (TC-002970/003/05).

**Advogados:** Dijalma Lacerda e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos autos principais (TC-002970/003/05) ao Relator, para que, se for o caso, determine a averbação pertinente.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002678/003/08

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR – Fernando Antonio Soares Madeira - Presidente.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, relativa ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** Fernando Antonio Soares Madeira (atual Presidente) e Lucia Aparecida Pereira Albrecht (Ex-Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 17-09-03, que julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Luzia Trombina de Moraes, determinando o respectivo registro (TC-000914/003/03).

TC-002679/003/08

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR – Fernando Antonio Soares Madeira - Presidente.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, relativa ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** Fernando Antonio Soares Madeira (atual Presidente) e Lucia Aparecida Pereira Albrecht (Ex-Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 17-09-03, que julgou legal o ato de aposentadoria do servidor Raimundo Saraiva de Oliveira Neto, determinando o respectivo registro (TC-000914/003/03).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que os pedidos carecem de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das Ações de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno dos autos principais ao seu atual Relator, para que, se for o caso, sejam determinadas as averbações pertinentes.

TC-002111/026/07

**Município:** Marinópolis.

**Prefeito:** Valter Aparecido Marquesini.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Valter Aparecido Marquesini - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 06-05-09.

**Acompanham:** TC-002111/126/07, TC-002111/226/07, TC-002111/326/07 e Expediente: TC-021103/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Marinópolis, exercício de 2007, inclusive as recomendações consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

TC-017290/026/06

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Suzuki Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de obras de construção da Maternidade Municipal de Poá, com serviços de reforma, adequação e ampliação do Hospital "Dr. Guido Guida", situado na Avenida Felício Marinelli, nº 100 – Jardim Medina, em Poá.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-10-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão combatido, outro ser emitido, no sentido da regularidade da licitação e do termo de contrato em exame, ficando prejudicado, diante desta decisão, o pleito de cancelamento da multa imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-019706/026/95

**Recorrentes:** Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e TERMAQ - Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando obras de remodelação da ligação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega – Av. Ayrton Senna e Obras de Drenagem.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos) e Paulo Henriques do Prado Leite (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os termos de retificação de nº 02 a 12, os termos aditivos de nº 13 a 19 e os 05 (cinco) termos de cessão parcial e total, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Advogados:** Edgard Hermelino Leite Júnior, Giuseppe Giamundo Neto, Philippe Ambrosio Castro e Silva, Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002376/007/04

**Recorrente:** Vito Ardito Lerário - Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Pássaro Marron Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano por ônibus no Município.

**Responsável:** Vito Ardito Lerário (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa equivalente a 1.000 UFESP's, ao senhor Prefeito Vito Ardito Lerário, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 21-12-07.

**Advogados:** Synthea Telles de Castro Schmidt, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001841/007/06, TC-022092/026/04 e TC-032657/026/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002558/026/04

**Recorrente:** Ariovaldo Bossolan – Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, nos exercícios de 2003 e 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Ariovaldo Bossolan (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao Presidente da Câmara, providências para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE-SP de 17-02-09.

**Advogado:** Valtair de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002558/126/04 e TC-002558/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001290/026/05

**Recorrente:** João Cau – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Votorantim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** João Cau (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 28-11-07.

**Acompanham:** TC-001290/126/05, TC-001290/326/05 e Expediente: TC-011898/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto.

TC-002092/026/07

**Município:** Itirapina.

**Prefeito:** Arnaldo Luiz de Moraes.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 18-08-09.

**Advogados:** Fernando Romero Olbrick, Peterson Santilli e Ana Lucia Costa Mroczinski.

**Acompanham:** TC-002092/126/07, TC-002092/226/07, TC-002092/326/07 e Expedientes: TC-023229/026/07, TC-029597/026/07, TC-032747/026/07, TC-040463/026/07 e TC-036262/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001681/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para fornecimento de combustíveis, sendo 500.000 litros de óleo diesel e 500.000 litros de gasolina comum, para entrega parcelada, na bomba da Prefeitura.

**Responsáveis:** Edison Minoru M. Takahashi (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMAR) e Juliene Gonzalez (Coordenadoria do Departamento de Serviços Administrativos – DESA).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de apostilamento firmado a título de reequilíbrio econômico-financeiro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se, ainda, à Prefeitura, o prazo para ressarcimento da quantia paga. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-020073/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André - Miriam Mós Blois – Ex-Secretária de Obras e Serviços Públicos e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal, no perímetro do município de Santo André.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-04-08.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcela Belic Cherubine, Ney Antonio Moreira Duarte e outros.

**Acompanha:** TC-034223/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, inicialmente rejeitando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

a preliminar de nulidade do julgado recorrido, tendo em vista que tanto o Termo de Ciência e Notificação de fl. 2115, como o r. Despacho que fixou prazo aos interessados às fls. 2167/2169 afastam qualquer alegação de cerceamento de defesa ou vício procedimental, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos, confirmando-se a decisão da Segunda Câmara que considerou irregulares a licitação e a concorrência dos autos, devendo o v. Aresto combatido ser ratificado para produzir seus integrais efeitos.

TC-002524/026/07

**Município:** Rio Grande da Serra.

**Prefeito:** Adler Alfredo Jardim Teixeira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Prefeito – Adler Alfredo Jardim Teixeira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no DOE de 09-04-09.

**Advogados:** José Alves de Oliveira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Acompanham:** TC-002524/126/07, TC-002524/226/07 e TC-002524/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. Parecer de fl. 147 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002475/026/07

**Embargante:** Cristiano Barbosa Moura – Ex-Prefeito do Município de Miguelópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Cristiano Barbosa Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 03-02-2010.

**Advogados:** Esdras Iginio da Silva, Bianca Pippa da Silva, Ângelo Roberto Pessini Júnior e Leandra Barbosa Moura.

**Acompanham:** TC-002475/126/07, TC-002475/226/07, TC-002475/326/07 e Expediente: TC-028924/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-002267/007/03

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo e distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais do município, com fornecimento de todos os insumos, preparação e distribuição nos locais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, senhor Paulo Roberto Julião dos Santos, equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Considerou, ainda, parcialmente procedente a representação formulada pelo vereador Edvaldo Amarante Reimberg, contida no processo TC-026328/026/03. Acórdão publicado no DOE de 13-03-09.

**Advogados:** Carlos César Pinheiro da Silva, Marcelo Palavéri, Caroline Oliveira Souza e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000684/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. Decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-000416/009/04 e 000417/009/04, foi apregoada a presença da defensora da parte, Dra. Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos:

TC-000416/009/04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba - Diretor de Área - Jorge dos Reis e Cunha Neto, Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT, objetivando a prestação de serviços de cobrança amigável dos créditos municipais inscritos em dívida ativa e de serviços auxiliares à cobrança judicial.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-01-08.

**Advogados:** Ricardo Teixeira de Carvalho Souza, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva e outros.

**Sustentação Oral:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto - Procuradora.

TC-000417/009/04

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba - Diretor de Área - Jorge dos Reis e Cunha Neto, Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT, objetivando a implantação de modelo de gestão para o incremento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-01-08.

**Advogados:** Ricardo Teixeira de Carvalho Souza, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva e outros.

**Sustentação Oral:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto - Procuradora.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª s.o.T.Pleno

TC-002198/026/07

**Município:** Agudos.

**Prefeito:** José Carlos Octaviani.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 03-10-09.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002198/126/07, TC-002198/226/07 e TC-002198/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, excluindo, todavia, a determinação de análise em apartado da questão pertinente ao 13º salário concedido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Considerou, por fim, como definitiva a aplicação no ensino de 23,24% de recursos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto